



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121277-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante JOSE APARECIDO DOS SANTOS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2121277-75.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS.

AGRAVADO: BANCO PAN S/A.

MAGISTRADO (A): DR. (A) AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA.

VOTO: 30.793.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Alegação de contratação desconhecida – Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que sejam suspensas as cobranças do contrato bancário objeto da lide – Requisitos do art. 300, do CPC, não preenchidos – Ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Necessidade de se aguardar o contraditório e ampla defesa – Precedentes – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 82) que indeferiu a tutela de urgência pretendida para que a ré suspenda a cobrança dos valores relacionado ao cartão de crédito RMC objeto da lide no benefício previdenciário da parte autora, *in verbis*:

(...)

3- *Verifico que, na hipótese, não estão presentes os elementos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada (CPC, artigo 300, caput): a probabilidade do direito e o perigo de dano não estão evidenciados pelos documentos que acompanham a inicial. Ademais, os fatos são controvertidos e demandam dilação probatória. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela.*

Argumenta o agravante, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida na inicial; aduz que foi surpreendido com os descontos ocorridos em seu benefício previdenciário de contrato de cartão de crédito RMC que alega desconhecer; entende que os descontos realizados lhe causam prejuízos devendo, portanto, ser suspensos pela requerida; em razão disso, pugnou pela reforma da r. decisão para que seja deferida a tutela antecipada de suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

Agravo tempestivo e isento de preparo (fls. 82).

Dispensam-se informações e resposta da agravada, mormente porque ainda não foi formada a relação jurídica processual, na origem, por observância ao princípios da economia processual e celeridade, bem como pela ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Anote-se que o presente agravo será analisado nos estritos limites da r. decisão agravada que indeferiu o pedido formulado em sede de tutela antecipada, ou seja, se estão presentes ou não os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e, neste aspecto, não comporta acolhida o recurso.

Com efeito, não se demonstrou a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aptos a autorizar o deferimento da tutela antecipada.

O caso dos autos trata de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais; o agravante aduz que o referido contrato de cartão de crédito RMC, objeto da controvérsia, não foi por ele pactuado; em razão disso pugnou, em sede de tutela antecipada, para que fossem suspensos os descontos em seu benefício previdenciário.

Nesse contexto, na hipótese dos autos não se verifica de plano a probabilidade do direito da agravante, eis que, não obstante os argumentos formulados na inicial, a questão necessita de análise exauriente, como bem asseverou o juízo *a quo*.

Com efeito, a agravante apenas acostou à inicial o extrato do INSS informando dos descontos ocorridos e o histórico de empréstimos consignados, tratando-se de documentos unilaterais e que não se mostram suficientes, *de per si* e num primeiro momento, aptos a afastar a presunção de legalidade da contratação, pelo menos até a decisão definitiva de mérito.

Também não há urgência alegada pelo agravante, isso porque os descontos teriam se iniciado em 09/2022 e a demanda foi ajuizada, apenas, em abril de 2025, de modo que, em análise sumária, não se vislumbra o *periculum in mora* alegado genericamente pela parte, notadamente na hipótese em que sequer ocorreu a angularização da relação processual.

Para além disso, o agravante reconhece que houve o depósito do saque complementar realizado no cartão de crédito RMC em sua conta bancária, valor não depositado em juízo.

Ademais, a concessão da tutela antecipada para suspensão de descontos de contrato bancário não se mostra viável nesta fase processual, de modo que se faz necessária a realização da instrução probatória com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, consubstanciada na suspensão dos descontos referentes a empréstimo consignado não reconhecido - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento nº. 2012850-52.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 15.03.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenização por danos morais e materiais – Decisão agravada que indeferiu a tutela postulada para suspensão dos descontos de parcelas de empréstimos no benefício previdenciário da autora – Prevalência do contratado – Necessidade de vencimento do contraditório para aferição exata da situação fática, inviabilizando antecipação da tutela de urgência – Se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) é medida de rigor o seu indeferimento – Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº. 2044011-17.2022.8.26.0000, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 11.03.2022).

Não se faz presente, assim, a necessária probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)